

A SUA SENHORIA, DR. XXXXXXXXXXXX

GERENTE DE ACESSORAMENTO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO  
ESTADO DA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ref: Ofício n.º XXXXXXXX CNEJ/GAC

Prezado Senhor,

A FACULDADE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, entidade mantida pela  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional  
de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na Av.  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representado por seu Diretor, vem, com o  
devido respeito e acatamento, em atenção ao contido no Ofício supra numerado, tecer os  
pertinentes esclarecimentos acerca das solicitações ali elencadas, pelo que expõe e requer o  
que se segue.

A Faculdade XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em XXXXXXXX, recebeu  
ofício desta c. Gerência de Assessoramento de Comissões no sentido de que a entidade  
encaminhasse cópia completa do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Projeto  
Pedagógico do curso de Direito ao d. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção  
da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Embora não sendo informada a razão de tal requerimento, a Faculdade  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX presume que tal requerimento tenha surgido em face do  
processo de reconhecimento do referido curso de Direito em XXXXXXXX, objeto do  
processo digital e-MEC de n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, o que ensejaria parecer opinativo  
da OAB.

O fundamento do parecer opinativo da OAB está adstrito ao art. 29, §1º e  
§5º, da Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007<sup>1</sup>, segundo o qual:

---

<sup>1</sup>. Alterada pela Portaria n.º 23, de 1º de dezembro de 2010, que *Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.*

*Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto n.º 5.773, de 2006, sujeitam-se à tramitação própria, nos termos desta Portaria Normativa.*

*§1º. Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.*

...

*§5º. O processo no MEC tramitará de forma independente e simultaneamente à análise pelos entes referidos nos §§1º a 4º, conforme o caso, cuja manifestação subsidiará a apreciação de mérito da Secretaria competente, por ocasião da impugnação ao parecer da Comissão de Avaliação do INEP.*

Nesse caso, após receber a notificação, a Faculdade XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em consulta às normas vigentes, inclusive o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>2</sup>, verificou que não há previsão legal para que a OAB requirite documentos internos das Instituições de Ensino Superior.

Observe-se que o dispositivo supracitado não prevê a hipótese de requerimento de documentos por parte da OAB, haja vista que toda documentação afeta à análise do processo de regulação (autorização e reconhecimento de curso) já está inserida no sistema eletrônico do Ministério da Educação (e-MEC), inclusive as avaliações já realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Cumpra esclarecer que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 54, XV, explicita que a competência do Conselho Federal da OAB se restringe à “colaboração com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”, o que implica dizer que o parecer da OAB é estritamente opinativo e não comporta outras exigências, assim como o requerimento de documentos.

Deve ser registrado que, em face das inovações trazidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB)<sup>3</sup> e legislações subsequentes, a exigência de documentos internos de Instituições de Ensino Superior por parte de conselhos de profissões regulamentadas (OAB, CFM, CFO, entre outros) não encontra fundamento no quadro normativo vigente, o que motivou orientações expressas do Conselho Nacional de Educação (CNE), como demonstrado nos Pareceres CNE/CES nº 29/2007, nº 293/1998, nº 11/2005 e nº

---

<sup>2</sup>. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

<sup>3</sup>. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

12/2005, em especial no Parecer CNE/CES nº 45/2006, da lavra do Conselheiro Alex Fiuza, que assim se manifesta:

*Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante.*

Seguindo o entendimento já firmado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e a Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas (ABRAFI), das quais a Faculdade **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** faz parte, exarou Nota de Orientação encaminhada aos seus associados no sentido de que não é objeto de exigência legal o fornecimento de qualquer documento interno das instituições para OAB, assim como para os demais órgãos de classe, pois os referidos órgãos teriam competências adstritas ao respectivo exercício profissional e não ao processo de regulação de instituições de ensino superior, o qual seria de inteira competência da União Federal (Ministério da Educação).

Por tal razão, em estrito cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Educação (CNE), da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e da Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas (ABRAFI), a apresentação dos documentos se afigura despicienda em face da legislação supra referida.

Sendo o que cumpria expor, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**